



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000413830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099617-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante GABRIEL DA SILVA MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28.226

Agravo de instrumento nº 2099617-25.2025.8.26.0000

Comarca de origem: Presidente Epitácio – 2ª Vara

Agravante: Gabriel da Silva Medeiros

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Aplicação de internet – Rede social - Ação de obrigação de fazer c.c danos morais – Pedido liminar de antecipação de tutela - Indeferimento - Insurgência do autor – Antecipação de tutela de forma inaudita altera parte, que é medida admissível somente em hipóteses excepcionais – Hipótese em que não preenchidos os requisitos autorizadores - Alegações serão melhor analisadas após formado o contraditório – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, indeferiu pedido de tutela de urgência voltado ao imediato bloqueio de acesso dos invasores à conta alocada sob o nome de usuário '@medeirros' e a vinculação dessa ao endereço de e-mail informado pelo autor, sob pena de multa diária.

Recorre o autor, buscando a reforma da decisão, alegando que foi vítima de um “ataque hacker”, perdendo o acesso a sua conta no Instagram, a qual passou a ser indevidamente utilizada, com falsos anúncios de venda de mercadoria, violando sua imagem. Assevera que registrou boletim de ocorrência e que “realizou os procedimentos ofertados através do canal de suporte ao usuário”. Argumenta que “foi infeliz e equivocada a r. decisão ao prejudicar o Agravante, retirando a responsabilidade de manter a rede social segura” e que “a documentação anexada pelo autor é farta e demonstra claramente a verossimilhança dos fatos, bem como a probabilidade do direito do requerente”. Aduz estarem presentes a probabilidade do direito “ao passo que o Autor demonstrou que

perdeu acesso às suas contas pessoal, estando impedido de usar de maneira regular sua rede social, diante da invasão” (sic) e o perigo na demora “levando em consideração que o Autor perdeu o acesso às suas contas por simples e pura negligência da Ré em lhe negar acesso, ainda, autorizar que terceiros criminosos se passem pelo agravante, utilizando-se de sua imagem e dados. Assim, cumpre ressaltar ainda que, os criminosos estão ainda propagando anúncios falsos em nome do Requerente, utilizam de uma engrenagem social para obterem êxito no crime”.

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo.

Este o relatório.

Em princípio, desnecessário desencadear o contraditório, visto que o que aqui se decidirá não causará prejuízo à parte contrária.

Ao indeferir o pedido de tutela de urgência, o d. Juízo a quo fê-lo sob a seguinte fundamentação:

“...No caso em tela, a despeito da relevância dos argumentos expostos, indefiro pedido de tutela provisória de urgência, por inexistir prova inequívoca dos fatos alegados na inicial. O autor não demonstrou tentativa em reaver a conta pelos meios administrativos. Foi encaminhado e-mail pela requerida (fl. 29) para que o autor afirmasse ou não ser a pessoa que alterou os dados pessoais, contudo não há demonstração de que o requerente tenha efetuado os procedimentos padrões sem sucesso”

Como visto, a decisão se fundamenta na insuficiência de

provas de que o autor tenha tentado, administrativamente, reaver a conta alegadamente invadida.

Em que pese afirmar que anexou “farta documentação”, não se observa qualquer um que demonstre a tentativa de reaver administrativamente o domínio da conta “@medeirros”.

O documento apresentado à fl. 42 indica que o agravante foi alertado acerca da alteração do endereço de e-mail no Instagram, em 17.3.2025 às 15h16. E nada indica que, posteriormente ao recebimento, ele tenha adotado, administrativamente, qualquer conduta.

Dáí, por ora, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, indicados no art. 300 do CPC, segundo o qual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lembre-se que a despeito da legislação contemplar a possibilidade de serem antecipados os efeitos da tutela, a sua concessão *inaudita altera pars* é medida excepcional, a ser autorizada em casos de extrema gravidade, cabendo ao juízo, via de regra, aguardar pela instauração do contraditório, quando, então, disporá de mais elementos para a análise do pedido.

Deste modo, a questão poderá ser novamente submetida à apreciação do juízo, após formado o contraditório.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado